SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011403-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Descontos Indevidos

Requerente: BRUNO LUIS DAMINELI

Requerido: INSTITUTO DE ASSITÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL - IAMSPE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

RELATÓRIO

BRUNO LUÍS DAMINELI propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE na qual busca a cessação dos descontos de contribuição compulsória à saúde de 2% incidente sobre os seus vencimentos, além da repetição de indébito relativo aos últimos cinco anos e das parcelas vincendas durante o trâmite processual. Sustenta que a compulsoriedade da contribuição fere o direito de livre associação e é inconstitucional, visto que a Carta Magna admite que os Estados-membros e as municipalidades instituam contribuições somente para o custeio de regime previdenciário e não para ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, postula, inclusive antecipadamente, a condenação da ré de abster-se de efetuar os descontos da contribuição.

Documentos acostados às fls.12-15.

A antecipação de tutela foi concedida (fl. 16) para determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição de 2% sobre a remuneração do autor.

A ré apresentou contestação às fls. 19-31 na qual sustenta, em síntese, ser impossível restituir as contribuições recolhidas antes da citação, pois já teriam sido utilizadas para cobrir necessidades médicas, hospitalares e odontológicas dos

beneficiários do sistema. Argumenta, ainda, que: a contribuição é constitucional e lícita, em razão do regime jurídico travado entre as partes; o autor não trouxe aos autos documento comprobatório dos descontos efetivados, bem como do montante recolhido; não foi expedida a requisição de pagamento, e a atualização monetária é feita com aplicação da TR. Requer a restituição dos valores descontados se dê apenas após a citação e a aplicação de índices e critérios da caderneta de poupança em toda a fase anterior à expedição do ofício requisitório.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente. A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não guarda relação com matéria previdenciária: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, *caput* da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais:

CONTRIBUIÇÃO PARA O **CUSTEIO** DOS **SERVIÇOS** ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-**MEMBRO** .INCONSTITUCIONALIDADE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- I É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.
- II O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1°, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estadosmembros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.
- III A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.
- IV Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010)

Também no AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1^aT, j. 13/04/2011, o STF chegou à mesma solução.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos.

E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Quanto à restituição das contribuições pagas, a pretensão mostra-se possível mesmo considerada a disponibilização e eventual uso dos serviços de saúde, pois trata-se de tributo cobrado indevidamente. Curvo-me, pois, ao

entendimento do E. STJ sobre a matéria (AgRg no AREsp 209380 / MG).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) CONDENO a ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição; b) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as contribuições descontadas, vencida e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública desde a data de cada desconto e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação.

CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA